



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

MENSAGEM Nº 09/2020

Bela Cruz, Ceará, 18 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bela Cruz
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Bela Cruz

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei Municipal que institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Bela Cruz, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2019, alcançando também os débitos atuais até a data da adesão ao programa de recuperação fiscal.

O REFIS municipal, como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance da arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor dos impostos e taxas/tarifas está sendo preservado. Em face da dispensa recair apenas sobre os juros e correções. Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Avaliando a recuperação dos créditos do fisco, o Município também considera a retração na economia do país, que vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, em decorrência da atual pandemia, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos e taxas/tarifas municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei, reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado que passa a nossa economia, porém, sem desconsiderar o entendimento de que embora a municipalidade tenha desempenhado todos os esforços em diminuir a dívida dos contribuintes, através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, no geral, tudo indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente, inclusive, com a ocorrência de perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Assim, tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de Lei, que disciplinará o programa de recuperação de créditos fiscais do município de Bela Cruz.

Sendo as colocações acima explicitadas as razões que justificam a apresentação dessa propositura, submeto-a com o incluso projeto de Lei à apreciação, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecimento do espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Ceará, 18 de Junho de 2020.


ELIÉSIO ROCHA ADRIANO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO
18 / 06 / 2020




PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 09/2020 DE 18 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, ELIÉSIO ROCHA ADRIANO**, no uso de suas atribuições legais e dos preceitos constitucionais da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Bela Cruz o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência a partir do dia 17 de julho de 2020, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, à vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária, se liquidados.

§ 1º Poderá ser concedido parcelamento do valor principal dos tributos taxas e tarifas atualizados nas seguintes formas:

I – Podem ser parcelados em até duas parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores até R\$ 100,00 (cem reais);

II – Os valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) podem ser parcelados em até seis parcelas mensais na seguinte forma:

a) Em até três parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa;

b) Em quatro parcelas mensais com atualização e sem incidência de multa e juros;

c) Em até cinco parcelas mensais com atualização, desconto de 50% na multa e sem incidência de juros.

d) Em até seis parcelas mensais com atualização, multa e juros.

§ 2º No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

Art. 2º Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (até 30/11/2020), no Setor de Tributos, conforme o caso e anexar cópia do CPF, RG e do comprovante de endereço;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irretroatável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2020.

Parágrafo Único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

Art. 4º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

Parágrafo Único. O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.

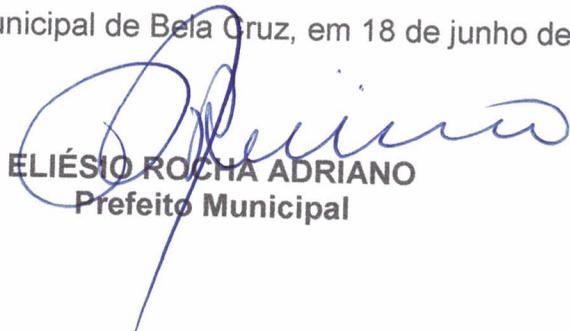
Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações as leis e decretos municipais, comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bela Cruz, em 18 de junho de 2020.


ELIÉSIO ROCHA ADRIANO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2020
À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA
ATIVA DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. ____/2020, na seguinte forma:

() à vista - () 02 parcelas - () 03 parcelas - () 04 parcelas - () 05 parcelas - () 06 parcelas

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, na perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

Bela Cruz, _____, de _____ de 2020.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/2020

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)